



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15563.000212/2007-73
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-002.518 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2018
Matéria INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO - PAF INEXISTENTE
Recorrente REMARFERPA SERVIÇOS E LIMPEZA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. NÃO INSTAURAÇÃO DA LIDE.

A impugnação apresentada após o prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do auto de infração não instaura o litígio, devendo ser decretada a revelia da parte silente. Mesmo que o recurso voluntário seja apresentado antes de 30 (trinta) dias da ciência do acórdão da DRJ, também deve não deve ser conhecido, em razão da falta de aperfeiçoamento do processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por não ter sido instaurado o processo administrativo fiscal. Ausente momentaneamente a conselheira Livia De Carli Germano.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Abel Nunes de Oliveira Neto, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva e Letícia Domingues Costa Braga.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (DRJ/RJ1), que, por meio do Acórdão 12-19.625, de 20 de junho de 2008, não conheceu a impugnação apresentada pela empresa, em razão de sua intempestividade.

Reproduzo, por oportuno, o teor do relatório constante no acórdão da DRJ:

(início da transcrição do relatório do acórdão da DRJ)

Trata o presente processo dos autos de infração de fls. 858/864, 865/869, 870/878, 879/885, 886/892, 893/902, 903/906, 907/910 e 911/920, respectivamente, lavrados no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Nova Iguaçu/RJ, por meio dos quais são exigidos da Interessada, antes identificada, o **IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – SIMPLES – IRPJ/SIMPLES**, no valor de **R\$ 16.642,92**; a **CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – SIMPLES – PIS/SIMPLES**, no valor de **R\$ 16.642,92**; a **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO –SIMPLES - CSLL/SIMPLES**, no valor de **R\$ 28.371,82**, a **CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – SIMPLES – COFINS/SIMPLES**, no valor de **R\$ 56.743,62**; **CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL-INSS- SIMPLES – CSS-INSS/SIMPLES**, no valor de **R\$ 107.028,07**, mais **multa de 150%** e demais encargos moratórios; o **IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ**, no valor de **R\$ 77.431,45**; a **CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS**, no valor de **R\$ 1.056,19**; a **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL**, no valor de **R\$ 5.687,27** e a **CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS**, no valor de **R\$ 8.191,09**, mais **multa de 75%** e demais encargos moratórios.

2. A lavratura do **auto relativo ao IRPJ/Simples, ano-calendário de 2001** (fls. 858/864) decorre dos fatos descritos, também, no Termo de Verificação Fiscal – **TVF1** (fls. 824/840). Para explicar as infrações o autuante, em suma, assim descreve:

2.1. **Omissão de Receitas - Receitas Não Escrituradas - Item 001** do Auto de Infração (fls. 863/864) e **item 2.1 do TVF1** (fls. 825/837): **omissão de receita**, no valor de **R\$ 2.579.269,74**, apurado em razão de a Interessada, apesar de haver auferido receita de prestação de serviços durante o ano-calendário de 2001 (fls. 218/588), declarou-se inativa no ano em comento (fls. 14/15). O enquadramento legal citado pelo autuante refere-se aos seguintes dispositivos: art. 24 da Lei nº 9.249/1995; artigos 2º, §2º, 3º, §1º, alínea “a”, 5º, 7º, §1º, 18 da Lei nº 9.317/1996; artigo 3º da Lei nº 9.732/1998 e artigos 186, 188 e 189 do Regulamento do Imposto de Renda 1999 - RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - **RIR/1999**.

2.2. **Insuficiência de Recolhimento. Item 002** do Auto de Infração (fl. 864) e **item 2.2 do TVF1** (fl. 837): Quantia apurada em decorrência de a Interessada ter recolhido **DARF/Simples** relativo ao período de apuração 31/12/2001, no valor

de **R\$ 1.543,50**, (base de cálculo = **R\$ 51.450,00**) utilizando alíquota de 3%, e não 10,32%, que seria a correta em razão de a mesma ter auferido receitas durante todo o ano-calendário de 2001. O fato foi enquadrado nos termos dos seguintes dispositivos: artigo 5º da Lei nº 9.317/1996 c/c art. 3º da Lei nº 9.732/1998 e artigos 186 e 188 do RIR/1999.

2.3. Os autos de infração relativos à Contribuição para o **PIS/Simples**, à **Cofins/Simples**, à **CSLL/Simples** e à **CSS-INSS/SIMPLES**, foram lavrados em decorrência da apuração das infrações que ensejaram o lançamento principal.

3. A lavratura do **auto relativo ao IRPJ, anos-calendário de 2002 e 2003** (fls. 893/902) decorre dos fatos descritos no Termo de Verificação Fiscal – **TVF2** (fls. 841/848). Para explicar as infrações o autuante, em suma, assim descreve:

3.1. Receitas da Atividade. - Item 001 do Auto de Infração (fls. 901/902) e item 2.2 do **TVF2** (fls. 843/846): quantia lançada em razão de a Interessada ter auferido e escriturado receita de prestação de serviços porém, não as declarou. O enquadramento legal citado pelo autuante refere-se aos seguintes dispositivos: artigos 224, 518 e 519, §1º, inciso III, alínea “a” e §§ 4º a 7º, do **RIR/1999**.

3.2. Os autos de infração relativos à Contribuição para o **PIS**, à **Cofins** e à **CSLL**, foram lavrados em decorrência da apuração das infrações que ensejaram o lançamento principal.

4. O autuante formalizou ainda **representação fiscal para fins penais**, que constitui o processo nº 15563.000222/2007-17, apenso ao presente, por considerar que os fatos configurariam crime contra ordem tributária.

5. A atuada manifesta-se às fls. 963/973, alegando que:

5.1. - foi notificada na segunda-feira, dia 26 de junho de 2007, e o prazo para a interposição da impugnação expiraria no dia 26 de julho de 2007, segundo o artigo 5º e 15º do Decreto nº 70.235/1972. sendo, portanto, tempestiva sua impugnação.

5.2. – informou ao Autuante, atendendo pedido para que apresentasse livros e documentos da contabilidade dos anos de 2001 a 2003, que no ano de 2001 já havia sido fiscalizada e a decisão sobre essa fiscalização lhe foi favorável (doc. 3, fls. 995/1003). Não obstante esse fato, o Autuante reiterou seu pedido, mesmo sabendo que o pertinente a este estaria de certo precluso, e com um agravante, por já existir julgamento da DRJ/RJ1. Apesar das circunstâncias expostas, os documentos foram entregues ao Autuante, o qual, após analisa-los, lavrou o auto de infração em comento;

5.3. – o auto de infração está cobrando, novamente, tributos que já foram objetos de impugnação e que se encontram preclusos em razão da matéria, pois foi dado deferimento à sua impugnação, como consta do ‘documento 3’ (fls. 995/1003);

5.4. – não há como se analisar a parte do auto referente ao período de 2001, pois se encontra totalmente preclusa;

5.5. – como pode ser visto no Ato Declaratório Executivo nº 29, de 21 de junho de 2007 (fls. 1004/1005), sua exclusão só ocorreu em 21 de julho de 2007, pois deve ser assegurado ao sujeito passivo o direito ao contraditório e à ampla defesa. Portanto, fica claro que a ausência da intimação ao ora Impugnante,

impossibilitou que este viesse a se defender, causando-lhe grande lesão aos direitos citados;

5.6. – tendo em vista os fatos citados acima, se fosse feito o cálculo pelas alíquotas atribuídas aos impostos objetos do auto em apreço, ter-se-ia, na maior parte dos créditos, como *lana caprina* (insignificante), na planilha I (fls. 1006/1009);

5.7. – entende que devem ser aplicadas as alíquotas do Simples, em função do respeito às normas constitucionais e ao princípio do contraditório e da ampla defesa;

5.8. – caso não haja concordância com o exposto, entende que deve prosperar os fatos de direitos esmiuçados, explicitar sobre a ausência de inclusão nos cálculos do levantamento do Autuante, do imposto de renda retido na fonte por parte das empresas Sendas e Casa Show;

5.9. – Mesmo que viesse a se considerada devedora de alguma monta, tendo por espeque as três alíneas do inciso II do artigo 106 do CTN, as quais dispõem que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como infração; quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo e quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, deveria ser observado o princípio da retroatividade benigna.

6. Face aos fatos apresentados, protesta pela juntada de seus atos constitutivos e cartão do CNPJ, esperando e confiando, ainda, que a presente impugnação seja acolhida em todo os seus termos, deferindo, conseqüentemente, o cancelamento da cobrança e acolhendo o direito aos créditos supras.

7. É o relatório.

(término da transcrição do relatório do acórdão da DRJ)

A DRJ, por meio do por meio do por meio do Acórdão 12-19.625, de 20 de junho de 2008, não conheceu a impugnação apresentada pela empresa, em razão de sua intempestividade, conforme a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001, 31/05/2001, 30/06/2001, 31/07/2001, 31/08/2001, 30/09/2001, 31/10/2001, 30/11/2001, 31/12/2001, 30/06/2002, 30/09/2002, 31/12/2002, 31/03/2003, 30/06/2003, 30/09/2003, 31/12/2003

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO.

É intempestiva a impugnação apresentada após o prazo de trinta dias da ciência do Despacho Decisório. Eventual petição, apresentada fora do prazo, não comporta apreciação.

Impugnação não Conhecida

A recorrente tomou ciência do acórdão da DRJ na data de 07/07/2008 - cf. AR-ECF de e-fl. 1.061 - e apresentou o recurso voluntário na data de 30/07/2008, conforme protocolo de e-fl. 1.063.

No CARF, coube a mim a relatoria do processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa - Relator

Intempestividade da Impugnação - Inexistência de Processo Administrativo Fiscal

Como visto no relatório deste acórdão, a impugnação apresentada pela empresa foi decretada intempestiva pela turma *a quo*.

Por sua brevidade, reproduzo o referido voto da delegacia de piso:

(início do voto da DRJ)

8. A impugnação é **intempestiva**, consideradas as datas de ciência do interessado (26/06/2007 - fls. 840, 848, 862, 869, 876, 883, 890, 899, 905, 917, 950 e 951) e de apresentação da defesa (27/07/2007 - fl. 963). Entretanto, tendo sido suscitada a tempestividade, como preliminar, passo a apreciá-la, em face do Ato Declaratório Normativo COSIT 15, de 12 de julho de 1996.

9. O interessado tomou ciência do auto de infração em 26/06/2007, conforme atestam as folhas acima indicadas (fls. 840, 848, 862, 869, 876, 883, 890, 899, 905, 917, 950 e 951). O prazo para a apresentação de defesa iniciou-se em 27/06/2007 (3º feira) *sic*¹ e encerrou-se em 26/07/2007 (5º feira). A impugnação foi apresentada em 27/07/2007, conforme Carimbo de Recepção (fl. 963).

10. **Deste modo, é intempestiva a impugnação**, por ter sido apresentada após o decurso do prazo de trinta dias contado da ciência do auto de infração.

11. Configurada a intempestividade, cumpre perscrutar a competência desta Delegacia de Julgamento para apreciá-la.

12. Ao prever a hipótese de não-apresentação tempestiva da peça impugnatória, a Coordenação Geral do Sistema de Tributação expediu o Ato Declaratório Normativo nº 15/1996, dispondo:

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, **expirado o prazo para impugnação** da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada cobrança amigável, sendo **que eventual petição apresentada fora do prazo não caracteriza impugnação**, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário **nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.** (grifei)

13. A tempestividade constitui condição inarredável para o julgamento de processos administrativos fiscais. A intempestividade da petição acarreta a preclusão processual, o que impede o julgador de conhecer das razões de defesa.

¹ dia 27/06/2012 foi quarta-feira

14. Ante o exposto, voto por não tomar conhecimento do mérito da petição, por intempestiva a sua apresentação.

(término do voto da DRJ)

Pois bem.

Vejo que não houve, por parte da DRJ, nenhum vício na decretação da intempestividade da impugnação: os documentos indicados pela delegacia de piso correspondem à realidade fática vivida à época da ciência do auto de infração e da protocolização da impugnação e demonstram que a impugnação foi apresentada com 1 (um) dia de atraso.

Desta forma, não obstante o recurso voluntário ter sido apresentado tempestivamente, isto não requer que seja este recurso conhecido por esta turma ordinária.

Conforme dispõe o 14 do Decreto nº 70.235/1972, transcrito abaixo, o processo administrativo fiscal somente nasce com a apresentação tempestiva da impugnação. No caso dos autos, portanto, é de se concluir que o litígio não restou aperfeiçoado:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Esta regra também está disposta no Ato Declaratório Normativo nº 15/1996 da Coordenação Geral do Sistema de Tributação, citado no voto da DRJ.

O art. 21 do Decreto nº 70.235/1972, por sua vez, afirma que a impugnação não apresentada em tempo hábil ensejará a decretação de revelia da parte autuada:

Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável.

A recorrente não faz nenhuma alegação quanto à decretação de intempestividade por parte da DRJ, apenas limitando-se a alegar a tempestividade do recurso voluntário.

O que se vê é que o processo nem deveria ter sido encaminhado ao CARF, pois a DRJ já reconheceu a tempestividade e a empresa nada argumentou quanto a isso, tampouco trouxe algum elemento adicional.

Desta forma, conclui-se que a decisão *a quo* deve ser mantida na íntegra.

Conclusão

Diante disso, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário por não ter sido instaurado o processo administrativo fiscal.

(assinado digitalmente)

Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa

Processo nº 15563.000212/2007-73
Acórdão n.º **1401-002.518**

S1-C4T1
Fl. 1.098
